



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 195, DE 2024

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Dispõe sobre a regulamentação do art. 150, IV, da Constituição Federal, visando evitar o efeito de confisco em tributos com alíquotas excessivamente protecionistas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei Complementar nº de 2024
(do sr. deputado federal Kim Kataguiri)

Apresentação: 14/11/2024 11:22:19.947 - Mesa

PLP n.195/2024

Dispõe sobre a regulamentação do art. 150, IV, da Constituição Federal, visando evitar o efeito de confisco em tributos com alíquotas excessivamente protecionistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, estabelecendo critérios objetivos para evitar o efeito de confisco na aplicação de tributos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Serão consideradas alíquotas com efeito de confisco aquelas que:

I – ultrapassarem em 50% as médias internacionais para produtos de mesma categoria;

II – forem aplicadas sobre produtos cuja produção nacional seja comprovadamente insuficiente para atender à demanda interna, de acordo com relatório técnico anual emitido pelo Poder Executivo;



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242238110800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

III – resultarem em uma redução substancial de importações ou em preços que eliminem a competitividade dos produtos importados, quando comparados aos produtos nacionais de mesma categoria;

IV – importarem redução de mais de 8% do patrimônio herdado ou legado;

V – diminuírem a renda líquida recebida de tal forma que torne desinteressante às pessoas auferir mais renda.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar não é aplicável aos casos:

I - em que os tributos têm efeito extrafiscal, desde que o propósito da extrafiscalidade não seja proteger um setor da economia brasileira da concorrência externa;

II - de taxas e contribuições de melhoria;

III - de empréstimo compulsório;

IV - de imposto extraordinário;

V - de impostos sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos do art. 153 VIII da Constituição Federal.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio de órgãos competentes, publicará anualmente relatório detalhando a capacidade de produção nacional de produtos sujeitos a alíquotas de proteção econômica.

Parágrafo único. Considera-se produção insuficiente aquela incapaz de atender, no mínimo, a 70% da demanda interna anual do bem ou insumo.

Art. 4º Sempre que for verificada a produção nacional insuficiente, o Poder Executivo deverá ajustar as alíquotas aplicáveis, limitando-as a um patamar que não ultrapasse 60% da alíquota padrão para produtos importados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 5º Acrescente-se o seguinte artigo ao Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966)::

Art. 9º-A. O Poder Executivo deverá ajustar as alíquotas dos tributos de importação sempre que for verificada a insuficiência da produção nacional de bens ou insumos essenciais para o mercado interno.

§ 1º Considera-se produção insuficiente aquela incapaz de atender, no mínimo, a 70% da demanda interna anual do bem ou insumo.

§ 2º A produção insuficiente será determinada com base em relatório técnico anual publicado pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 3º As alíquotas ajustadas não poderão ultrapassar 60% da alíquota padrão de importação, salvo justificativa extrafiscal com base no interesse público.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242238110800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui



* C D 2 4 2 2 3 8 1 1 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei complementar visa regulamentar o inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, com o intuito de coibir a aplicação de tributos com efeito confiscatório. A proposta responde a um histórico de utilização de tarifas excessivas e políticas protecionistas que, em vez de impulsionarem a indústria nacional, resultaram no encarecimento de bens, especialmente no setor tecnológico, e na limitação do acesso dos consumidores a produtos de qualidade a preços competitivos.

Desde o final da década de 1970, o Brasil adotou políticas de substituição de importações e, mais especificamente, no setor de tecnologia, a implementação de uma reserva de mercado que visava proteger a nascente indústria nacional de informática. Essas políticas proibiram a importação de produtos eletrônicos, como computadores, ou impuseram tarifas proibitivas que ultrapassavam 60%. Esse cenário isolou a indústria nacional da competição externa, promovendo a produção de produtos baseados em engenharia reversa que, muitas vezes, eram mais caros e tecnologicamente defasados quando comparados com os produtos disponíveis no mercado internacional.

Apesar da intenção de promover a autonomia tecnológica, a política de reserva de mercado e as barreiras protecionistas falharam em produzir resultados concretos. Ao longo de 15 anos de proteção, as empresas nacionais não conseguiram atingir um nível de eficiência e inovação que as tornasse competitivas globalmente. Estima-se que, ao final da década de 1980, os produtos eletrônicos nacionais custavam de 1,7 a 2 vezes mais do que seus equivalentes internacionais, e estavam tecnologicamente atrasados em até cinco anos.

Com o fim da reserva de mercado em 1992, ainda restaram tarifas protecionistas que, mesmo após sua redução para 50%, continuavam a encarecer os produtos importados. Isso se manteve mesmo em setores onde não havia produção nacional suficiente ou competitiva, como o de semicondutores e componentes eletrônicos, prejudicando o desenvolvimento da indústria tecnológica brasileira.

Um dos exemplos mais recentes de como a carga tributária excessiva continua a afetar os consumidores é o preço de produtos tecnológicos. O PlayStation 3, lançado em 2006, chegou ao Brasil com um





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

preço de R\$ 7.980, o que equivaleria a mais de R\$ 20.000 hoje, um valor capaz de comprar um carro na época. Esses preços exorbitantes são resultado, em grande parte, das tarifas de importação e outros tributos que elevam os preços dos produtos importados, colocando-os fora do alcance da maioria dos brasileiros.

Essas políticas protecionistas, que incluem o imposto de importação, continuam a proteger indústrias ineficientes e a limitar a concorrência. As empresas que se beneficiam dessa proteção podem manter seus preços elevados, já que os consumidores não têm alternativas viáveis de compra. Além disso, a falta de competição internacional dificulta a inovação e a produtividade, resultando em produtos de menor qualidade a custos mais altos.

O presente projeto de lei complementar visa corrigir essas distorções, estabelecendo limites claros para evitar que tributos sejam usados como mecanismo de proteção excessiva. Ao estabelecer um limite de 45% sobre a tributação da renda bruta, e ao regular a utilização de tributos sobre o patrimônio, o projeto oferece uma abordagem equilibrada, assegurando que o contribuinte não seja penalizado por tributos que inviabilizem o acesso a bens e serviços essenciais.

Adicionalmente, ao exigir relatórios anuais sobre a capacidade de produção nacional, a proposta promove a transparência e o ajuste dinâmico das tarifas conforme as condições da indústria interna, evitando que setores ineficientes continuem sendo protegidos em detrimento do consumidor.

Em suma, este projeto é um passo importante para modernizar a política tributária brasileira, garantindo que os tributos cumpram sua função arrecadatória sem prejudicar o desenvolvimento econômico, o acesso dos consumidores e a competitividade industrial.

Sala das Sessões, de 2021

KIM KATAGUIRI

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242238110800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui



* C D 2 4 2 2 3 8 1 1 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Apresentação: 14/11/2024 11:22:19.947 - Mesa

PLP n.195/2024



* C D 2 4 2 2 3 8 1 1 0 8 0 0 *

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242238110800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguri



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966-1025;5172

FIM DO DOCUMENTO